

# Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2021



Procedimento Interno nº PI2100629

Cons. Ranilson Brandão Ramos

Prefeitura Municipal de Garanhuns

# **Relatório Preliminar de Auditoria**

Procedimento Interno nº PI2100629  
Fiscalização - Auditoria - 2021  
Cons. Ranilson Brandão Ramos  
e-AUD nº 13900

SEGMENTO

Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR)


EQUIPE

Fernando Robério Passos Teixeira Filho  
Manoel Aldo de Siqueira

UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Garanhuns

---





<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
<b>2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO</b>	<b>12</b>
2.1. IRREGULARIDADES	14
2.1.1. Ausência de medidas de proteção contra o contágio pela COVID-19	15
2.1.2. Sanitários em más condições de uso	18
2.1.3. Falta de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência	21
2.1.4. Deficiência nas instalações físicas (estrutura e infraestrutura)	26
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>29</b>
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	31
3.2. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33

---



1

# INTRODUÇÃO





Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2100629, no(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, relativa ao exercício de 2021, tendo por objetivo:

*Fiscalizar, através de auditorias in loco, a situação das escolas municipais pior avaliadas em termos de infraestrutura (de acordo com as informações do Censo Escolar), de forma a contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento, bem como levantar e avaliar as medidas básicas de prevenção à Covid-19, tendo em vista o retorno (ou a iminência do retorno) das aulas presenciais nas escolas municipais*



1.1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS



A política pública de educação é tratada em diversos momentos pela Constituição Federal, evidenciando a importância para o Estado Brasileiro de tal política. O art. 6º da Constituição elenca a educação como um dos direitos sociais (o primeiro citado, saliente-se). Tal relevância é repisada no art. 205, cuja redação cristalina não deixa dúvida sobre a intenção do constituinte e, por esse motivo, a publicamos abaixo na íntegra:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

O art. 205 acima já explicita a obrigação estatal de prover a educação, o que é reforçado pelo inciso V do art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (g.n.)

Em tempo, a Constituição Federal deixa claro que o Estado não deve somente prover uma educação qualquer, mas uma educação não somente de qualidade mas que busque sua própria melhoria contínua e permita o desenvolvimento pleno das capacidades de cada um. Uma política pública de educação que permita o acesso e a permanência dos alunos na escola, independente de faixa etária, localidade, renda ou deficiência. Enfim, percebe-se que o interesse do legislador era fornecer uma educação de melhor qualidade possível, conforme reprodução abaixo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino

As determinações constantes da Constituição Federal foram reforçadas quando da elaboração da Lei Federal 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases ou simplesmente LDB, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

(...)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)





VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Posteriormente, através da Lei 13.005/2014 que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), tais diretrizes foram reafirmadas, ampliadas e regulamentadas, explicitando a importância da obediência aos direitos humanos e estabelecendo características mínimas que a política pública de educação deve atender, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 2º - Diretrizes do PNE:

(...)

IV - melhoria da qualidade da educação;

(...)

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

(...)

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

(...)

Estratégias:

(...)

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(a) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

A leitura dos trechos trazidos até agora não deve levar à conclusão de que a única forma de educação aceitável é a de excelência, em nível exemplar em todos os aspectos. É compreensível e esperado que haja alguma variação de qualidade, em especial pelas limitações orçamentárias de todos os entes federativos, dentro do conceito de reserva do possível.

No entanto, isso não pode ser utilizado como subterfúgio para autorizar a administração pública a oferecer um serviço de educação à sua população de qualidade sofrível, em alguns aspectos que afrontem até mesmo os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, em respeito ao conceito do mínimo existencial.

É possível conciliar essas duas linhas aparentemente antagônicas ao entendermos que é compreensível que haja escolas melhores que outras. Podem sim existir escolas modelo, cujo padrão de excelência destoe das outras existentes no município e o objetivo da política pública de educação deve ser o de que todas as escolas um dia sejam “modelo”. O que não pode ser permitido é que existam escolas que não ofereçam um padrão de qualidade mínimo que permita ao menos chamarmos tal local de uma escola (ou creche).

Alinhado à orientação da Presidência do TCE no biênio 2020/2021 de dar mais atenção às políticas públicas e conforme previsto no Plano de Controle Externo 2021, foi planejado um trabalho de vistoria em escolas (e creches) de todos os 184 municípios de Pernambuco. Foram selecionadas aquelas que obtiveram nota crítica ou deficiente no Índice de Infraestrutura elaborado pelo TCE-PE a partir do Censo Escolar realizado em 2020, atendido um mínimo de 2 escolas vistoriadas em cada município.

O objetivo desse conjunto de fiscalizações é contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento no Estado de Pernambuco. Para tanto, foi elaborado um checklist (formulário) padronizado para ser aplicado nas vistorias realizadas em cada escola, sendo possível assim não somente ter uma avaliação de cada escola, bem como poder compará-las entre elas, permitindo também a consolidação das informações em uma visão mais sistêmica do todo.

O checklist aplicado busca avaliar, usando como base as estratégias apresentadas no PNE, as condições mínimas essenciais de uma escola em termos de estrutura e infraestrutura, bem como alguns aspectos relativos à segurança sanitária em vista da pandemia do novo coronavírus. Foram avaliados pontos sobre retorno às aulas, prevenção contra a Covid-19, energia elétrica, iluminação, água, esgoto, sanitários, cozinha, sala de aula, evidências de problemas estruturais e acessibilidade básica.



Nunca é demais ressaltar que o objetivo é a identificação da falta ou inadequação de aspectos mínimos essenciais em uma escola ou creche. Isso, de forma alguma, significa que outros aspectos que deveriam estar presentes numa escola, mas que não estão sendo avaliados nesse momento - tais como biblioteca, sala de informática ou quadra esportiva - devam ser negligenciados ou não sejam necessários, mas tão somente reconheceu-se que as necessidades formam uma pirâmide e foram elencados para esse trabalho os aspectos que julgou-se estarem na base.

Nesta auditoria foram verificadas as condições das escolas municipais no Município de Garanhuns/PE, em que foram vistoriadas 2 (duas) estruturas escolares, conforme abaixo:

- Escola Professor Luiz Tenório de Carvalho: Regime Regular - Fundamental I- 393 alunos;
- Escola Prof<sup>ª</sup>. Amélia Maria C. de Melo Carvalho: Regime Regular - Fundamental I - 403 alunos;

Ao longo do relatório serão apresentados os resultados encontrados, bem como fotografias dos problemas identificados, onde cabível.



2

ACHADOS DE  
FISCALIZAÇÃO





Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos itens subsequentes:

### Irregularidades:

---

- 2.1.1. Ausência de medidas de proteção contra o contágio pela COVID-19
- 2.1.2. Sanitários em más condições de uso
- 2.1.3. Falta de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência
- 2.1.4. Deficiência nas instalações físicas (estrutura e infraestrutura)



2.1

IRREGULARIDADES



## 2.1.1. Ausência de medidas de proteção contra o contágio pela COVID-19

### **Código do Achado: A1.1**

#### **Critérios de Auditoria:**

- Constituição Federal, Art. 196
- Constituição Federal, Art. 205
- Protocolo de Intenções, Protocolo Setorial de Educação do Governo Estadual (subitens 2.2.2, 2.2.4, 2.2.19 e 3.4)

#### **Evidências:**

- Pesquisa de Infraestrutura Escolas Municipal 2021 (check list) (Documento 02)
- Fotos Retorno às aulas (Documento 04)

#### **Responsáveis:**

Sivaldo Rodrigues Albino (PREFEITO)

---

##### *Conduta:*

Omitir-se em tomar as providências exigidas para retorno às aulas presenciais, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19, quando deveria fazê-lo para garantir um retorno mais seguro aos alunos e profissionais da educação.

##### *Nexo de Causalidade:*

A omissão no dever de tomar as devidas providências exigidas para o retorno às aulas, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19, acarretou em um aumento do risco de contágio quando do retorno às aulas dos alunos das escolas municipais.



Foi observada a ausência de medidas sanitárias e higiênicas para evitar a contaminação pela COVID-19 no ambiente escolar.

Desde fevereiro de 2020, Pernambuco - e o Brasil - vêm enfrentando a pandemia do novo coronavírus, bem como a doença proveniente de sua infecção, a Covid-19. Por esse motivo, as aulas presenciais foram suspensas e estão sendo retomadas ao longo de 2021, a partir das regras estabelecidas por cada município.

As normas municipais devem seguir, no mínimo, as determinações do estado contidas no Protocolo Setorial de Educação, documento que sintetiza as providências que devem ser tomadas no processo de retomada das aulas presenciais.

Neste trabalho foram analisados alguns pontos de obediência obrigatória, conforme definido no supracitado documento, de acordo com o estágio atual de realização de aulas presenciais em cada município, de forma que só foram cobradas as obrigações que cada escola deveria estar cumprindo para o estágio em que se encontra.

Em que pese o município de Garanhuns não ter retomado as atividades presenciais no âmbito da educação, era esperado que com a evolução da vacinação e a redução do número de casos a Prefeitura iniciasse a adaptação física das unidades escolares para a recepção dos alunos.

Entretanto foi observada a **ausência de medidas de caráter profilático** em uma das escolas visitadas, qual seja: Escola Professor Luiz Tenório de Carvalho. Nessa escola não existia preparação adequada para o retorno às aulas presenciais de maneira segura.

Na Escola Professor Luiz Tenório de Carvalho, **não foram identificados** itens sanitários e higiênicos importantes para a prevenção à disseminação do coronavírus, tais como: bebedouros de jato inclinado isolados ou com material orientativo para não se beber diretamente neles; equipamento(s) para disponibilização de álcool (totem, dispenser, etc.); ou equipamento(s) para sanitização de calçados (ex.: tapete sanitizante). Também não tinham sido fornecidas máscaras aos alunos pela prefeitura/estado (Docs. 02 e 04).

As situações encontradas estão em desacordo com as orientações constantes dos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.19 do Protocolo Setorial de Educação do governo estadual, in verbis:

2.2.3 Incentivar a lavagem frequente das mãos por todos, principalmente ao tocar a boca, o nariz e o rosto; e antes das refeições;





[...]

2.2.4 Disponibilizar álcool gel 70% para limpeza das mãos do estudantes, trabalhadores da educação, colaboradores e ao público em geral ao entrar e sair do Estabelecimento de Ensino;

[...]

2.2.19 Utilizar solução higienizadora para limpeza dos calçados na entrada dos Estabelecimentos de Ensino, inclusive podendo ser utilizados tapetes

Além disso, na Escola Municipal Professor Luiz Tenório de Carvalho, **não foram afixados quaisquer materiais de orientação** (banners, cartazes e etc...) nos diversos ambientes das escolas com boas práticas para evitar o contágio pela COVID-19, divergindo do item 3.4 do Protocolo Setorial de Educação do governo estadual, o qual preconiza a importância de “afixar em lugares de circulação de pessoas as medidas de prevenção por meio de cartazes no estabelecimento de Ensino”.

Todos os fatos relatados foram registrados no documento “Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021” (docs. 02) em item específico de retorno às aulas.

Além do descumprimento do protocolo firmado pelo governo do estado de Pernambuco, **a falta de medidas práticas e efetivas para garantir um retorno seguro dos alunos e profissionais da educação** às unidades escolares **colide** com o art. 196 c/c o art. 205 da Constituição Federal, que estabelecem tanto a saúde como a educação como um direito de todos e um dever do Estado, os quais devem ser tutelados pelo Poder Público com o máximo de esforço possível.

Face aos elementos expostos, **considera-se que a escola municipal visitada Professor Luiz Tenório de Carvalho não está preparada neste momento para um retorno às aulas presenciais**, recaindo responsabilidade ao Prefeito de Garanhuns, Sr. Sivaldo Rodrigues Albino, por se omitir em tomar as providências exigidas para retorno às aulas presenciais, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19, quando deveria fazê-lo para garantir um retorno mais seguro aos alunos e profissionais da educação.

## 2.1.2. Sanitários em más condições de USO

### **Código do Achado: A2.1**

#### **Critérios de Auditoria:**

- Constituição Federal, Art. 1º, inciso III
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VII
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Anexo Único, Meta 7, Estratégia 7.18

#### **Evidências:**

- Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021 (check list) (Documento 02)
- Fotos sanitários (Documento 05)

#### **Responsáveis:**

Sivaldo Rodrigues Albino (PREFEITO)

---

##### *Conduta:*

Omitir-se em prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

##### *Nexo de Causalidade:*

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.

Os aspectos mínimos relacionados aos sanitários avaliados neste trabalho foram: a existência de banheiros exclusivos para os alunos, banheiros com ao menos assento e descarga funcionando, pias funcionando, portas dos banheiros em condições de uso e presença de sabão ou sabonete, sendo este último necessária sua presença no banheiro apenas nas escolas cujas aulas já foram retomadas.

Das duas escolas vistoriadas, verificou-se que parte dos banheiros exclusivos para os alunos da Escola Municipal Professor Luiz Tenório de Carvalho não possui ao menos assento e descarga funcionando; pias dos banheiros sem funcionarem, assim como, com as portas e cabines dos banheiros sem estarem em condições de uso (Docs. 02 e 05).

A precariedade dos sanitários nas escolas constitui aspecto negativo que atenta contra a dignidade do estudante e prejudica a qualidade do ensino, ainda mais por ser item básico de infraestrutura. Neste sentido, a Prefeitura de Garanhuns incorre em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, positivado como um preceito fundamental no art. 1º, inciso III da Constituição Federal e também ao art. 206, inciso VII da Constituição Federal, que determina que o ensino será ministrado com garantia de padrão de qualidade.

Outrossim, a situação narrada vai de encontro ao Plano Nacional de Educação - PNE, documento que tem por objetivo articular o sistema nacional de educação por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, conduzindo, dentre outros elementos, à melhoria da qualidade do ensino.

Dentre várias estratégias, o PNE estabelece o seguinte:

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Torna-se claro que compete ao Poder Público garantir aos discentes um ambiente escolar minimamente adequado, não só no que concerne a questões pedagógicas, mas também à infraestrutura escolar. É evidente que escolas com melhor estrutura conseqüentemente promovem um ensino de melhor qualidade.

Apesar de os recursos públicos por vezes serem escassos, manter banheiros em boas condições de uso não demanda grandes investimentos. Por esta razão, uma possível



justificativa no sentido de ausência de condições financeiras não merece prosperar.

Em razão dos elementos coligidos neste achado, responsabiliza-se o Prefeito de Garanhuns, o Sr. Sivaldo Rodrigues Albino, por se omitir em prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

## 2.1.3. Falta de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência

### **Código do Achado: A2.2**

#### **Critérios de Auditoria:**

- Constituição Federal, Art. 1º, inciso III
- Constituição Federal, Art. 206, inciso I
- Constituição Federal, Art. 208, inciso III
- Lei Federal, Nº 10098/2000, Art. 11, inciso II
- Lei Federal, Nº 10098/2000, Art. 11, inciso IV
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Anexo Único, Meta 7, Estratégia 7.18
- Lei Federal, Nº 13146/2015, Art. 28, inciso XVI

#### **Evidências:**

- Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021 (check list) (Documentos 02 e 03)
- Fotos Acessibilidade (Documento 06)

#### **Responsáveis:**

Sivaldo Rodrigues Albino (PREFEITO)

---

##### *Conduta:*

Omitir-se em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida, e evitar evasão escolar.

##### *Nexo de Causalidade:*

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.



As escolas visitadas no município de Garanhuns não apresentam estrutura capaz de permitir o acesso de estudantes e servidores portadores de deficiência física.

O conceito de acessibilidade foi definido pela Lei Federal nº 10.098/2000:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

Deriva do conceito supra que a acessibilidade tem por finalidade garantir aos portadores de deficiência o amplo acesso a espaços e serviços públicos e privados, cabendo ao Poder Público instrumentalizar ações e iniciativas para tanto.

Por ser um assunto amplo que envolve diversos aspectos diferentes e uma pluralidade de normativos, ante à limitação de tempo e escopo, definiu-se que neste trabalho seriam avaliados 3 (três) aspectos básicos, principalmente ligados aos cadeirantes, quais sejam: existência de rampa de acesso à escola (quando a entrada da escola não está no nível da rua), existência de banheiros adaptados aos cadeirantes e salas de aula acessíveis aos cadeirantes.

As Escolas Municipais Professor Luiz Tenório de Carvalho e Prof<sup>a</sup>. Amélia Maria C. de Melo Carvalho **não possuem nenhum banheiro adaptado para cadeirantes**, de forma que os alunos e servidores que necessitem de sanitários com tais adaptações terão que encontrar uma forma de utilizar os não adaptados.

Os registros fotográficos contidos no Doc. 06 evidenciam que **os sanitários são estreitos e não permitem a entrada de cadeira de rodas além de não ter equipamento de apoio nas paredes.**

**Nenhuma das duas escolas visitadas no município possuem rampas** de acesso ao pavimento superior (primeiro andar). Qualquer cadeirante ou pessoa com mobilidade reduzida que necessitar acessar a parte superior da escola precisará ser ajudado por outras pessoas, em afronta ao princípio da igualdade e da dignidade humana bem como à Lei Federal 10.098/00, citada anteriormente.



As salas de aula do pavimento superior das duas escolas visitadas no município não possuem rampa de acesso, sendo permitido o acesso tão somente através de escadas (Doc. 06). Sendo assim, para o acesso a qualquer sala de aula do pavimento superior dessas escolas, o cadeirante necessitará de ajuda, seja para subir a elevação - que envolve um risco significativo de acidente, seja para carregá-lo enquanto alguém passa com a cadeira de rodas desmontada pela subida até o pavimento superior, sempre que precisar subir ou descer para acessar as salas de aulas desse pavimento.

Convém ressaltar que os problemas identificados também foram atestados por meio da aplicação da “Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021” (Docs. 02 e 03) realizada com os gestores(as) das escolas visitadas, especificamente na parte relativa à acessibilidade.

Face ao exposto, as situações encontradas estão em dissonância com a Lei Maior, que tem por princípio a dignidade da pessoa humana, encartado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Há também dispositivos constitucionais específicos que tratam da igualdade de condições do ensino e do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, os quais foram igualmente infringidos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino

No plano infraconstitucional existem diversas leis que trazem obrigações ao Poder Público para efetivação de políticas assertivas de inclusão dos portadores de deficiência.

A já citada Lei Federal nº 10.098/2000 dedicou todo o capítulo IV à acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser

observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – **pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;**

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – **os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, **aulas** e outros de natureza similar **deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas**, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação (grifo nosso)

As fotos e a “Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021” colacionadas neste achado comprovam o descumprimento à legislação de regência, notadamente os dispositivos grifados acima (Docs. 02, 03 e 06).

Ademais, a Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação elencou como estratégia a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência:

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, **garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência** (grifo nosso)

Por seu turno, a Lei Brasileira de Inclusão - LBI, instituída pela Lei Federal nº 13.146/2015 determina que:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades





concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino

Independentemente de as unidades escolares visitadas possuírem alunos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, é obrigação do município prover estrutura física capaz de acolher todo tipo de estudante. Da forma como as escolas se encontram, seria muito difícil receber um aluno cadeirante, o qual poderia ser obrigado a se matricular em outra unidade mais afastada de sua casa para poder frequentar as aulas regularmente ou, em pior caso, desistir de frequentar a escola.

Sendo assim, recai responsabilidade ao Prefeito de Garanhuns, Sr. Sivaldo Rodrigues Albino, por se omitir em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida e assim evitar a evasão escolar.

## 2.1.4. Deficiência nas instalações físicas (estrutura e infraestrutura)

### **Código do Achado: A2.3**

#### **CrITÉrios de Auditoria:**

- Constituição Federal, Art. 205, caput
- Constituição Federal, Art. 6º
- Constituição Federal, Art. 23, inciso V
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VII
- Constituição Federal, Art. 208, inciso III ao V
- Constituição Federal, Art. 214, inciso III
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 3º, inciso IX ao XIII
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 4º, inciso V ao IX
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso IV ao X
- Decreto Estadual, Nº 50470/2021, Art. 3º

#### **Evidências:**

- Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021 (check list) (Documentos 02 e 03)
- Fotos instalações físicas (Documento 07)

#### **Responsáveis:**

Sivaldo Rodrigues Albino (PREFEITO)

---

##### *Conduta:*

Omitir-se do dever de realizar avaliações periódicas da estrutura física das escolas e de promover as manutenções e reparos necessários à segurança das instalações, quando deveria, enquanto Gestor do município, determinar um plano de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas dos prédios das escolas com o objetivo de garantir a segurança e proporcionar a salubridade do ambiente

escolar.

*Nexo de Causalidade:*

A omissão no dever de estabelecer padrões de avaliação estrutural, bem como de promover as manutenções e reparos necessários nos prédios das escolas municipais, resultou ou contribuiu de forma significativa para o estágio de deterioração identificado pela auditoria das instalações físicas dos prédios visitados.

Garantir um ambiente escolar adequado é uma das metas do Plano Nacional de Educação e está entre os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas. Uma infraestrutura escolar inadequada impacta não apenas resultados gerais, mas também no trabalho diário dos professores e no aprendizado dos estudantes.

Nas vistorias realizadas foram avaliados, de forma expedita, aspectos da infraestrutura física das unidades de ensino. Nas dependências das escolas (salas de aula, cozinha, secretaria, diretoria, banheiros, etc.), buscou-se verificar se havia indícios ou evidências de problemas na estrutura dos prédios (infiltração, goteiras, fiação exposta, afundamento de piso, fissuras ou rachaduras, etc.) que pudessem, a princípio, comprometer a segurança dos alunos e profissionais de educação ou mesmo tornar o ambiente insalubre. Nessa senda, verificou-se:

Nas duas escolas visitadas no município, foram encontradas rachaduras nas paredes de um dos corredores de acesso às salas de aula (Escola Professor Luiz Tenório de Carvalho) e forros de PVC se soltando (Escola Prof<sup>ª</sup>. Amélia Maria C. de Melo Carvalho), possibilitando goteiras (Docs. 02, 03 e 07).

Convém ressaltar que os problemas identificados também foram atestados por meio da aplicação da “Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021” (Docs. 02 e 03) realizada com os gestores(as) das escolas visitadas, especificamente na parte relativa à estrutura e infraestrutura civil.

Ressalte-se que a vistoria realizada por esta equipe não tem caráter técnico de avaliação estrutural ou de conformidade com as normas técnicas de instalações prediais. Os problemas relatados foram identificados a partir de uma observação apenas visual e são perceptíveis a qualquer cidadão. Pretende-se, aqui, apenas chamar a atenção dos gestores responsáveis para a necessidade de uma avaliação especializada da estrutura física das escolas, para que possa planejar as intervenções necessárias de manutenção ou reparos, com o objetivo de proporcionar um ambiente seguro e salubre para a comunidade escolar.

Sendo assim, recai responsabilidade ao Prefeito de Garanhuns, Sr. Sivaldo Rodrigues Albino, por se omitir em prover condições mínimas em relação às estruturas físicas (estrutura e infraestrutura) das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.



3

CONCLUSÃO





3.1

RESPONSABILIZAÇÃO



### QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Ausência de medidas de proteção contra o contágio pela COVID-19	R01 - SIVALDO RODRIGUES ALBINO	-
2.1.2. Sanitários em más condições de uso	R01 - SIVALDO RODRIGUES ALBINO	-
2.1.3. Falta de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência	R01 - SIVALDO RODRIGUES ALBINO	-
2.1.4. Deficiência nas instalações físicas (estrutura e infraestrutura)	R01 - SIVALDO RODRIGUES ALBINO	-

### DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Sivaldo Rodrigues Albino	***.380.344-**	PREFEITO (01/01/2021 a 31/12/2024) Ato/Instrumento: Diplomação.



# 3.2

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa Auditoria teve como objetivo levantar a situação atual das escolas municipais após longo período sem aulas em decorrência da atual pandemia provocada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 (coronavírus), obter diagnóstico da infraestrutura e instalações físicas e levantar as medidas preparatórias para volta às aulas, que permita um nível de qualidade mínimo da educação em todas as unidades de educação de Pernambuco.

Teve também como propósito relacionar as deficiências, impropriedades e irregularidades relacionadas tanto à adoção de protocolo para retorno seguro às aulas, à infraestrutura física das escolas e aos equipamentos utilizados quanto aos demais fatores que possam obstaculizar: (a) a concretização da inclusão escolar (acessibilidade); (b) a qualidade alimentar (condições dos ambiente de armazenamento e de preparo - cozinha -, e dos utensílios de preparo), (c) a oferta do mínimo conforto a professores, alunos e demais servidores da educação em razão de ofertas deficientes de instalações sanitárias (banheiros e condições de higiene, ausência de água canalizada ou nas torneiras), bem como de energia elétrica e/ou iluminação inadequada.

Assim, findo os trabalhos, foram verificadas as impropriedades e irregularidades discorridas neste relatório de Auditoria que, resumidamente, foram as seguintes.

- Ausência de medidas de proteção contra o contágio pela COVID-19;
- Sanitários em más condições de uso;
- Falta de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência; e
- Deficiência nas instalações físicas (estrutura e infraestrutura).

Em razão dos Achados acima mencionados, sugere-se o encaminhamento de Ofício de Alerta de Responsabilização para dar ciência ao Gestor das impropriedades encontradas.



É o relatório.

Arcoverde, 30 de Setembro de 2021.

**Fernando Robério Passos Teixeira Filho**

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 2017

**Manoel Aldo de Siqueira**

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 0346